



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.698 - RS (2014/0047840-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**
ADVOGADO : **CLARISSA DUARTE PILLAR E OUTRO(S)**
INTERES. : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NATUREZA INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS RETIDOS NA FORMA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O SEU DESTRANCAMENTO. PROSSEGUIMENTO DAS DEMANDAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 735/STF.

1. A regra do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil disciplina a retenção do recurso especial interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar e de embargos à execução, sendo certo que este Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação dessa regra em situações excepcionais em que demonstradas a possibilidade de êxito do recurso especial e a urgência da prestação jurisdicional.
2. No caso em tela, em sede de cognição sumária, observou-se que foram cumpridos os requisitos do referido dispositivo, diante do reconhecimento da situação de urgência deduzida pelos recorrentes (ora agravados), impondo-se o afastamento da retenção e o prosseguimento do exame de admissibilidade dos recursos especiais pelo Tribunal de origem.
3. Evidenciada a situação de excepcionalidade, mostrou-se adequada a solução de destrancamento dos recursos especiais, de modo que não há falar em aplicação da Súmula 735/STF.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 16 de setembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.698 - RS (2014/0047840-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**
ADVOGADO : **CLARISSA DUARTE PILLAR E OUTRO(S)**
INTERES. : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE**
TRANSPORTES - DNIT
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSOS RETIDOS NA FORMA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O SEU DESTRANCAMENTO. PROSSEGUIMENTO DAS DEMANDAS. AGRAVOS PROVIDOS.

A embargante sustenta, em síntese, que a decisão embargada deixou de considerar os argumentos por ela deduzidos na contraminuta ao agravo, no sentido de que se aplica ao caso o óbice da Súmula 735/STF, porquanto, para que se possa manejar o recurso especial, faz-se necessário que o agravo de instrumento seja julgado definitivamente. Do contrário não há decisão em única ou última instância a ser impugnada via recurso especial.

Requer sejam acolhidos os embargos.

Impugnação ao embargos às e-STJ fls. 2126/2134 e 2136/2139.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.698 - RS (2014/0047840-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NATUREZA INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS RETIDOS NA FORMA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O SEU DESTRANCAMENTO. PROSSEGUIMENTO DAS DEMANDAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 735/STF.

1. A regra do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil disciplina a retenção do recurso especial interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar e de embargos à execução, sendo certo que este Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação dessa regra em situações excepcionais em que demonstradas a possibilidade de êxito do recurso especial e a urgência da prestação jurisdicional.
2. No caso em tela, em sede de cognição sumária, observou-se que foram cumpridos os requisitos do referido dispositivo, diante do reconhecimento da situação de urgência deduzida pelos recorrentes (ora agravados), impondo-se o afastamento da retenção e o prosseguimento do exame de admissibilidade dos recursos especiais pelo Tribunal de origem.
3. Evidenciada a situação de excepcionalidade, mostrou-se adequada a solução de destrancamento dos recursos especiais, de modo que não há falar em aplicação da Súmula 735/STF.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, entendo que é caso de receber os aclaratórios como se agravo regimental fossem. Isso porque não se depreende das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas sim o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta a agravante que "a decisão embargada deu provimento aos agravos, determinando que o Tribunal de origem prossiga no exame de admissibilidade dos recursos especiais, afastada sua retenção. Todavia, ao assim decidir deixou Vossa Excelência de considerar os argumentos deduzidos pela União na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraminuta ao agravo, no sentido de que se aplica ao caso o óbice da Súmula nº 735/STF" (e-STJ fl. 2110).

Contudo, como bem pontuado no *decisum* monocrático, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de afastar a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil e determinar o imediato processamento do recurso especial quando verificada a possível ocorrência de dano grave de incerta reparação ou de prestação jurisdicional ineficaz. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. PEDIDO DE DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO NA ORIGEM. ART. 542, § 3º, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. AFASTAMENTO DA RETENÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça admite a utilização, em situações excepcionais, de simples petição para pleitear o destrancamento de recurso especial. Precedentes: Pet 8.470/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 01/09/2011; Rcl 8.036/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27.2.2013, DJe 15.3.2013.

2. O recurso especial do ora requerente foi interposto contra acórdão do Tribunal de origem, o qual, em agravo de instrumento, manteve decisão proferida durante o cumprimento da sentença de mérito, já transitada em julgado.

3. Hipótese em que se afastada a regra de retenção prevista no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Petição deferida para determinar o destrancamento do recurso especial.

(Pet 10.125/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 05/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). PEDIDO DE PROCESSAMENTO IMEDIATO. RETENÇÃO INDEVIDA, NA ESPÉCIE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA CAUTELAR. CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A propositura de medidas cautelares no Superior Tribunal de Justiça tem sido admitida apenas em casos excepcionais, para fins de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional futura, tendo por finalidade a "proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa." (art. 34, V, do RISTJ).

2. Nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contrarrazões.

3. No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, mitigando a regra contida no citado dispositivo, nas hipóteses em que ficar demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como naquelas em que o recurso especial perderá o seu objeto, se não-apreciado de imediato, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorre no caso dos autos, tendo em vista que o recurso especial foi interposto em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não acolheu as alegações de inexistência de ato de improbidade administrativa, manifesta improcedência da ação e inadequação da via eleita. Ademais, deve ser consignada a existência de determinação de indisponibilidade de bens dos agravados em face de supostos atos de improbidade, o que também afasta a possibilidade de retenção do recurso especial.

4. Desprovimento do agravo regimental.

(AgRg na MC 15.200/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 06/05/2009)

No caso em tela, em sede de cognição sumária, observou-se que foram cumpridos os requisitos do art. 542, §3º, do CPC, diante do reconhecimento da situação de urgência deduzida pelos recorrentes (ora agravados), impondo-se o afastamento da retenção e o prosseguimento do exame de admissibilidade dos recursos especiais pelo Tribunal de origem

Desta maneira, evidenciada a situação de excepcionalidade, mostrou-se adequada a solução de destrancamento dos recursos especiais, de modo que não há falar em aplicação da Súmula 735/STF ao caso.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0047840-5

EDcl no
AREsp 482.698 / RS

Números Origem: 50051836320114047102 50166561220114040000 50486621520114047100
50486673720114047100 RS-50051836320114047102 RS-50486621520114047100
RS-50486673720114047100

PAUTA: 16/09/2014

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
ADVOGADO	: CLARISSA DUARTE PILLAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Direitos Indígenas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
ADVOGADO	: CLARISSA DUARTE PILLAR E OUTRO(S)
INTERES.	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.